PROCESSO TC	:	**000278/2024**
ORIGEM	:	**Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE**
ASSUNTO	:	**Representação**
REPRESENTANTE	:	**Ministério Público de Contas de Sergipe**
REPRESENTADO	:	**Inaldo Luiz da Silva**
ADVOGADO	:	**Não há**
ÁREA OFICIANTE	:	**Coordenadoria de Engenharia**
PROCURADOR	:	**João Augusto dos A. B. de Mello – Parecer nº 003/2025**
RELATORA	:	**Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 27217 PLENO

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro. Inadequações em infraestrutura de escolas. Inexistência de acesso a água ou água potável. Irregularidades. Pela Procedência. Aplicação de Multa Administrativa. Determinação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de outubro de 2026.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:22:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do Ministério Público de Contas, instaurada a partir de indícios de inadequações na infraestrutura de estabelecimentos de ensino, identificados em estudo técnico divulgado pela ATRICON, com especial destaque para a constatação da ausência de acesso à água, inclusive potável, em unidades escolares situadas no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, circunstância que pode caracterizar violação ao direito fundamental à educação.

Inicialmente, o expediente foi recebido como Protocolo pela Assessoria de Apoio Processual e, posteriormente, encaminhado à Relatora, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, que se manifestou pela sua autuação como Representação.

Na 6ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 07 de março de 2024, esta Corte deliberou pela autuação do Protocolo como Representação.

Na sequência, os autos foram remetidos à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (fls. 74/75), que, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, expediu o Mandado de Citação nº 23/2024 (fl. 76).

Regularmente citado, o gestor responsável à época apresentou suas razões de defesa às fls. 77/80, acompanhadas da documentação acostada às fls. 82/92.

Com o retorno dos autos à Coordenadoria oficiante, foi proferido o Despacho nº 422/2024 (fl. 95), por meio do qual se determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços – DCEOS, para análise técnica da defesa apresentada.

A DCEOS, por sua vez, encaminhou os autos à Coordenadoria de Engenharia, que exarou o Parecer Técnico nº 62/2024 (fls. 98/103). Em sua análise, a unidade concluiu que, não obstante as regularizações alegadas pelo Município, persistiam inconformidades capazes de caracterizar o descumprimento da Lei nº 9.394/1996, especialmente no que concerne à garantia de padrões mínimos de qualidade na educação.

Consignou, ainda, a inobservância do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere ao dever de adequada conservação do patrimônio público.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:22:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

Diante desse cenário, a unidade técnica entendeu que a ausência de solução definitiva para os problemas estruturais identificados, somada à não apresentação do respectivo alvará do Corpo de Bombeiros, ensejaria a aplicação de multa, com fundamento no art. 225, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Instado a se manifestar, o Procurador de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, por meio do Parecer nº 03/2025 (fls. 110/115), corroborou os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pela unidade técnica, manifestando-se pela procedência da Representação, com aplicação de multa e expedição de Recomendação ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE para que adote as providências indicadas pela Coordenadoria de Engenharia no Parecer Técnico nº 62/2024.

O *Parquet* de Contas opinou, ainda, pela apresentação, perante esta Corte, de plano de ação destinado à correção das inconformidades apuradas, contemplando as medidas necessárias à regularização das condições verificadas nas unidades escolares.

Registre-se, por oportuno, que a presente Representação esteve inicialmente sob a relatoria da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho. Contudo, em razão de sua assunção à Presidência desta Corte para o biênio 2026-2027, a área de controle externo correspondente passou à responsabilidade desta Conselheira, que, por conseguinte, assumiu a relatoria do presente feito, dando prosseguimento à sua regular tramitação.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:22:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

VOTO DA RELATORA

Como relatado, versam os autos sobre Representação oriunda do Ministério Público de Contas, instaurada a partir de indícios de inadequações na infraestrutura de estabelecimentos de ensino, identificados em estudo técnico divulgado pela ATRICON, com especial destaque para a ausência de acesso à água, inclusive potável, em unidades escolares situadas no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

De início, cumpre destacar que o direito à educação, assegurado pelo art. 205 da Constituição Federal, não se restringe à disponibilização formal do ensino, abrangendo, igualmente, o dever do Poder Público de assegurar condições materiais adequadas ao desenvolvimento das atividades educacionais.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, em seu art. 4º, inciso IX, na redação vigente à época dos fatos, estabelece:

> Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
> IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; (Redação dada pela Lei nº 14.333, de 2022).

Pois bem. Na inspeção inicial, realizada em março de 2023, foram identificadas, na Escola Municipal José Ferreira Neto, situada no Município de Nossa Senhora do Socorro, além da questão relacionada à qualidade da água, diversas necessidades de intervenção em sua infraestrutura, abrangendo pintura, grades, cobertura, salas de aula, cozinha, sanitários, estrutura e sistema de combate a incêndio. Especificamente quanto às condições estruturais, foram registradas rachaduras na alvenaria, nos pilares e nas vigas.

Regularmente citado, o então gestor à época, Inaldo Luiz da Silva, apresentou suas razões de defesa às fls. 77/80, informando a adoção de providências destinadas à regularização das inconformidades apontadas. Entre as medidas comunicadas ao Tribunal, constaram o abastecimento da unidade por reservatório da

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:22:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

DESO, a realização de nova pintura, o tratamento das grades, a revisão do telhamento e a recuperação da alvenaria e dos pilares.

Posteriormente, em nova inspeção realizada em setembro de 2024, a Coordenadoria de Engenharia constatou que a Escola Municipal José Ferreira Neto era atendida pela DESO e possuía, de fato, acesso à água potável, além de confirmar a realização da nova pintura e a recuperação das grades de ferro. Tais constatações demonstram que parte das inconformidades inicialmente identificadas foi objeto de medidas corretivas no curso da instrução.

Não obstante, a nova inspeção também evidenciou a **persistência de falhas relevantes**, uma vez que os pilares e a alvenaria ainda apresentavam rachaduras consideráveis, capazes de comprometer a utilização da unidade escolar a médio e longo prazo caso não fossem devidamente solucionadas.

Ao final da instrução, a unidade técnica registrou, ainda, como pendências, a ausência de solução definitiva para as rachaduras estruturais significativas nos pilares e na alvenaria, a falta de apresentação do alvará do Corpo de Bombeiros, a existência de instalações elétricas deterioradas e expostas, necessitando de revisão, e a não apresentação de plano de ação para regularização das pendências demonstradas.

Nesse contexto, entendo que a apreciação da matéria deve se concentrar nas **inconformidades efetivamente remanescentes após o exame da defesa e a realização da reinspeção**, sem desconsiderar as providências corretivas adotadas pelo gestor e confirmadas no curso da fiscalização. Com efeito, as medidas implementadas demonstram atuação voltada ao saneamento de parte dos achados, mas não são suficientes para afastar as irregularidades cuja correção integral não restou comprovada nos autos.

A responsabilização deve, portanto, estar amparada nas falhas concretamente demonstradas durante a instrução. Por essa mesma razão, não se mostra adequado concluir que a mera precariedade física da unidade escolar caracterize, por si só, infração ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o referido dispositivo possui objeto específico relacionado à observância de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:22:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

prioridades na alocação orçamentária, sem que tenha sido demonstrado, nos autos, fato orçamentário específico capaz de sustentar tal conclusão.

Do mesmo modo, quanto à regularidade da unidade perante o Corpo de Bombeiros, a ausência de apresentação do documento pertinente não equivale, isoladamente, à comprovação da existência de risco ou de irregularidade material de segurança. O apontamento deve, assim, ser considerado para fins de esclarecimento e regularização documental, sem constituir fundamento autônomo para o agravamento da multa.

Delimitadas, portanto, as irregularidades que efetivamente subsistiram após as providências adotadas, passo à graduação da sanção.

Para tanto, considero, de um lado, a relevância das falhas remanescentes para as condições adequadas de funcionamento do ambiente escolar e para a saúde, a segurança e o bem-estar dos estudantes. De outro, pondero as medidas corretivas adotadas pelo responsável e confirmadas parcialmente pela fiscalização, bem como a ausência de dano patrimonial quantificado nos autos.

À vista dessas circunstâncias e considerando a finalidade pedagógica e preventiva da sanção, entendo adequada e proporcional a aplicação de **multa administrativa a Inaldo Luiz da Silva no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)**, montante situado próximo ao mínimo da faixa geral vigente em 2024, com fundamento no art. 93, inciso II e §5º, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, c/c art. 223, *caput*, inciso II e §4º, do Regimento Interno, observados os valores estabelecidos pela Resolução TC nº 350/2023

Além da sanção pecuniária, mostra-se necessária a adoção de medida destinada a assegurar o efetivo acompanhamento da regularização das pendências ainda existentes. Assim, entendo cabível a expedição de **determinação ao Município de Nossa Senhora do Socorro, por intermédio do atual Chefe do Poder Executivo**, para que apresente plano de ação referente às inconformidades remanescentes identificadas na Escola Municipal José Ferreira Neto.

O mencionado plano deverá especificar as providências a serem adotadas, os responsáveis por sua execução, as respectivas etapas, os prazos e os recursos necessários, contemplando, ainda, a comprovação das condições de abastecimento e

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:22:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

potabilidade da água e da regularidade da unidade perante o Corpo de Bombeiros. Para tanto, deverá ser fixado o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação do plano de ação**.

Assim sendo, acompanho os entendimentos da Coordenadoria de Engenharia e do Ministério Público de Contas quanto à procedência e à aplicação de multa, com os ajustes de fundamentação e da medida corretiva acima expostos, e VOTO:

I – pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em razão das inconformidades remanescentes na infraestrutura escolar demonstradas durante a instrução, especialmente aquelas identificadas na Escola Municipal José Ferreira Neto;

II – pela aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA a Inaldo Luiz da Silva, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 93, inciso II e §5º, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, c/c o art. 223, caput, inciso II e §4º, do Regimento Interno, observados os valores estabelecidos pela Resolução TC nº 350/2023;

III – pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, por intermédio do atual Chefe do Poder Executivo, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da intimação para cumprimento após o trânsito em julgado desta decisão, apresente plano de ação destinado à correção das inconformidades remanescentes na Escola Municipal José Ferreira Neto, com identificação das medidas a serem adotadas, dos responsáveis por sua execução, das etapas, dos prazos e dos recursos necessários;

IV – pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para análise do plano de ação e acompanhamento de sua execução;

V – pela intimação do responsável, após o trânsito em julgado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, às suas expensas, efetue e comprove o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 215, §1º, do Regimento Interno. Não comprovado o recolhimento no prazo assinalado, deverão ser

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:22:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

adotadas as providências de cobrança previstas no art. 216 do mesmo diploma, mediante comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Pela Procedência da Representação, com aplicação de multa e expedição de DETERMINAÇÃO.

É como Voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria de Engenharia;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 03/2025, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EM SESSÃO PLENÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE outubro de 2026, POR UNANIMIDADE DE VOTOS:

I – pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em razão das inconformidades remanescentes na infraestrutura escolar demonstradas durante a instrução, especialmente aquelas identificadas na Escola Municipal José Ferreira Neto;

II – pela aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA a Inaldo Luiz da Silva, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 93, inciso II e §5º, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, c/c o art. 223, caput, inciso II e §4º, do Regimento Interno, observados os valores estabelecidos pela Resolução TC nº 350/2023;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:22:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

III – pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, por intermédio do atual Chefe do Poder Executivo, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da intimação para cumprimento após o trânsito em julgado desta decisão, apresente plano de ação destinado à correção das inconformidades remanescentes na Escola Municipal José Ferreira Neto, com identificação das medidas a serem adotadas, dos responsáveis por sua execução, das etapas, dos prazos e dos recursos necessários;

IV – pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para análise do plano de ação e acompanhamento de sua execução;

V – pela intimação do responsável, após o trânsito em julgado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, às suas expensas, efetue e comprove o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 215, §1º, do Regimento Interno. Não comprovado o recolhimento no prazo assinalado, deverão ser adotadas as providências de cobrança previstas no art. 216 do mesmo diploma, mediante comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Vice-Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho** – Corregedor-Geral, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Ulisses de Andrade Filho**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador-Geral, **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:22:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em 05 de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:14:48
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:22:13
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:04